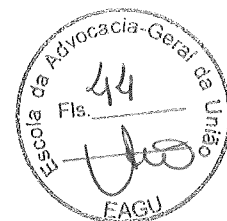


Parecer nº 3572013/EAGU/Conselho Consultivo/JELV

NUP: 00415.001582/2013-01

Interessado: Lênio Mercês Sampaio

Assunto: Licença Capacitação



Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU
e demais Conselheiros,

VOTO

1. Trata-se de requerimento apresentado por Lênio Mercês Sampaio, Procurador Federal, Matrícula SIAPE nº 1379072, lotado e em exercício na Procuradoria Federal no Estado da Bahia, visando à obtenção de Licença Capacitação para elaborar monografia de pós-graduação 'lato sensu' em Direito Processual Civil na Universidade Salvador – UNIFACS, no período de 01.08.2013 a 30.08.2013.

2. O pedido foi apresentado no prazo estabelecido na Portaria nº 381-AGU/2012 e instruído com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e 1.483/2008, em especial: a) Requerimento de Capacitação (fls.02 a 04); b) Declaração da instituição de ensino (fls. 05 e 06); c) Conteúdo programático (fl. 08 a 17); d) E-mail da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas acompanhado do cálculo de licença prêmio e capacitação, ficha de qualificação funcional e de dados individuais funcionais do servidor (fls.31 a 35); e) Certidão de Processo Administrativo Disciplinar Nº NAD/DAD/DEPCONSU/PGF/AGU/Nº332/2013 (fl.37); f) Orientações sobre o TCC – Trabalho de Conclusão de Curso (fl.7 e 28).

3. A Coordenação de Análise Técnica da EAGU manifestou-se (fl. 38/39) favoravelmente ao pedido, assim como o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria (fl. 40/41). O feito foi, ao final, distribuído a este Conselheiro nos termos do despacho 84/2013 de fl. 42. Para garantir a regularidade do feito, solicitou-se à chefia imediata manifestação quanto a inexistência de prejuízo à continuidade do serviço, o que foi informado e juntado.

4. É o relatório.



Do direito à licença capacitação

5. O instituto da Licença para Capacitação está previsto no art. 87 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e prevê que:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

6. A Lei traz, assim, três requisitos: a) a obrigatoriedade de que o servidor tenha cinco anos de efetivo exercício do cargo efetivo; b) o interesse da Administração na capacitação pretendida; e c) que o afastamento seja voltado à participação em curso de capacitação profissional.

7. Esses requisitos foram detalhados em outros atos infralegais, dentre os quais se destacam o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e a Portaria AGU nº 1.483, de 16 de outubro de 2008. Pelo referido Decreto, em especial o § 1º do art. 10, condiciona-se a concessão da licença ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição. A Portaria da Advocacia-Geral da União, na mesma linha, condiciona a concessão da licença a razões de conveniência, oportunidade e utilidade para a administração, caracterizando esta última como a pertinência da ação de capacitação com as atribuições da unidade ou aquelas inerentes ao cargo exercido.

8. No que se refere ao planejamento interno da unidade e à oportunidade do afastamento, observo que houve manifestação do Procurador-chefe da Procuradoria Federal no Estado da Bahia (fl. 04), ratificada em correspondência eletrônica (fl. 43), nos seguintes termos:

Ao analisar o pleito do Dr. Lênio examinamos a escala de férias do setor onde está lotado de sorte a compatibilizar sua saída sem o comprometimento do desenvolvimento dos trabalhos. Desse modo, dentro das circunstâncias presentes, sua saída pelo período de um mês, apesar de determinar que a distribuição de suas atividades seja partilhada entre os demais componentes do núcleo, pelo curto espaço de tempo de duração do afastamento, acreditamos que não irá comprometer o andamento dos trabalhos.



9. Quanto ao prazo de cinco anos de efetivo exercício, tal informação está expressa às fl. 31, em informação prestada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Secretaria-Geral de Administração da AGU.

10. Quanto à pertinência temática, à relevância do curso, e a idoneidade da instituição, a Escola da AGU entendeu “evidenciado o Interesse da Administração na capacitação em questão, bem como sua relevância e contribuição à Advocacia-Geral da União” (fl. 39-v), isso tudo fundamentado no entendimento de que a UNIFACS “é uma das maiores instituições de ensino superior da Bahia” (fl. 39). Ademais, o tema de pesquisa é, à toda evidência, bastante pertinente à atuação da Procuradoria-Geral Federal, na medida em que o tema a ser desenvolvido é “Demandas Repetitivas e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas” o que, conforme atestou a chefia imediata, “está relacionado com as atribuições do cargo de procurador federal e com as atribuições da unidade (Núcleo de Matéria Previdenciária, Subnúcleo de Contencioso Comum)”, fls. 04.

11. Conforme já opinei em outras oportunidades, a Licença Capacitação veio para substituir a Licença Prêmio, que era um direito do servidor não submetido a outros requisitos senão o quinquênio ininterrupto do cargo¹, até a alteração legislativa efetivada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97. Salvo melhor juízo, a intenção mais evidente com a alteração dos institutos foi não propriamente a de se obstar a licença, mas tão somente agregar a ela um requisito voltado à qualificação do servidor. No caso, esse requisito se faz presente, não havendo qualquer outro fato impeditivo nem qualquer óbice jurídico, nos termos em que manifestou-se o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria, às fls. 40/41).

12. Como já salientou o DAJI às fls. 40-v, “o art. 3º, §2º, da Portaria AGU nº 1.483/2008, admite expressamente a concessão da licença em referência para a elaboração de trabalho final de curso de pós-graduação *lato sensu*”.

18. Diante do que foi acima exposto, parecem-me preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão da Licença Capacitação.

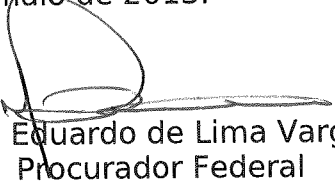
Conclusão

De todo o exposto, opino pelo deferimento do pedido, por estarem presentes os seus requisitos, para que seja concedida Licença

¹ Art. 87 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo

Capacitação ao interessado no período requerido, entre os dias 01/08/2013 e 30/08/2013.

Brasília, 21 de maio de 2013.


José Eduardo de Lima Vargas
Procurador Federal

Representante da Procuradoria-Geral Federal

